

O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO ACERCA DOS CASAMENTOS E PARCERIAS ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO NO CONTEXTO DO MERCOSUL

EL DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO ACERCA DE LOS CASAMIENTOS Y UNIONES ENTRE PERSONAS DEL MISMO SEXO EN EL CONTEXTO DEL MERCOSUR

*Bruno Rodrigues de Almeida**

Resumo: O presente trabalho aborda certos aspectos do Direito Internacional Privado aplicáveis às projeções intersistemáticas dos casamentos e parcerias entre pessoas do mesmo sexo no contexto do Mercosul, tendo em vista que três dos cinco Estados-Partes do Tratado de Assunção (Argentina, Brasil e Uruguai) já efetivamente regulamentam efeitos jurídicos às parcerias entre os indivíduos do mesmo gênero. O objetivo deste estudo é demonstrar como a aplicação da lei material estrangeira e a cooperação jurídica internacional podem significar a proteção da dignidade humana e do direito fundamental à liberdade de orientação sexual no cenário mercosulino.

Resumen: El presente trabajo aborda ciertos aspectos del Derecho Internacional Privado aplicables a las proyecciones inter-sistemáticas de los casamientos y uniones entre personas del mismo sexo en el contexto del Mercosur, teniendo en vista que tres de los cinco Estados Parte del Tratado de Asunción (Argentina, Brasil y Uruguay) ya efectivamente reglamentaron efectos jurídicos para las uniones entre individuos del mismo género. El objetivo de este estudio es demostrar cómo la aplicación de la ley material extranjera y la cooperación jurídica internacional pueden significar la protección de la dignidad humana y del derecho fundamental a la libertad de orientación sexual en el escenario mercosureño.

Palavras-chave: Casamentos e parcerias entre pessoas do mesmo sexo,

* Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Mestre em Direito Internacional e Integração Econômica pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Doutor em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professor Adjunto de Direito Civil e Direito Internacional Privado da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Chefe do Departamento de Ciências Jurídicas do Instituto Multidisciplinar da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Membro da ASADIP. Advogado. Contato: bruno_almeida@panoramaofbrazilianlaw.com

Mercosul, Direito Internacional Privado, Cooperação jurídica internacional
Palabras clave: Casamientos y uniones entre personas del mismo sexo, Mercosur, Derecho Internacional Privado, Cooperación jurídica internacional

1. INTRODUÇÃO

O reconhecimento legal do relacionamento afetivo entre pessoas do mesmo sexo ainda é deveras polêmico, fruto das evoluções alcançadas com a consagração do direito fundamental de respeito à identidade individual que é constituída por elementos diversos como a língua, a religião, a expressão artística e o estilo de vida – assim reconhecidos pela Comissão para a Proteção dos Direitos do Homem¹.

No entanto, ainda hoje, o quadro histórico da repressão institucionalizada e da perseguição estatal aos homossexuais se apresenta como uma incômoda realidade, especialmente pela manutenção da criminalização do estilo de vida (inclusive com aplicação de penas capitais) e nas práticas discriminatórias verificadas nos ordenamentos de muitos Estados soberanos².

Destarte, há cerca de 25 anos, o Direito Comparado vem constatando que casamentos, uniões civis, parcerias registradas, acordos de parceria e demais formas de coabitação entre pessoas do mesmo sexo já são admitidos nos ordenamentos jurídicos mais progressistas, o que denota um contínuo processo de superação institucional da marginalidade jurídica dos indivíduos de orientação homossexual³.

Em cada ordenamento, este processo tem início com a descriminalização do estilo de vida e deve perpassar pela garantia efetiva da igualdade formal e material dos homossexuais perante as instituições sociais, inclusive por meio do reconhecimento do direito à vida afetiva e familiar a fim de tornar factível a liberdade fundamental à orientação sexual.

Não obstante, é preciso desde já reconhecer que, apesar de representar um efetivo avanço na afirmação dos direitos dos homossexuais enquanto minoria, a tutela legal dos relacionamentos

1 HALLEY Janet (2004) “Recognition, rights, regulation, normalization: rhetorics of justification in the same-sex debate”. In: WINTEMUTE Robert, ADENAS Mads. *Legal Recognition of Same-Sex Partnerships – A Study of National, European and International Law*. Portland: Hart Publishing, p. 99-105.

2 FRASER Nancy (2008) “Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Concepção Integrada de Justiça”. In: SARMENTO Daniel, IKAWA Daniela e PIOVEZAN Flávia (org.) *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 173.

3 NARAYAN Pratima (2006) “Somewhere over the rainbow: International Human Rights Protections for sexual minorities in the new millennium”. *Boston University International Law Journal*, 24, p. 316-317.

homoafetivos⁴ ainda representa honrosas exceções à dura realidade mundial de descaso, preconceito, discriminação, violência e perseguição por grande parte dos ordenamentos jurídicos do planeta⁵.

Passados muitos anos desde as últimas grandes mudanças nas regras gerais de Direito Internacional Privado de países como Brasil, Argentina e Uruguai, por exemplo, não é raro encontrar na doutrina manifestações em favor de atualização mais abrangente na legislação referente às regras de conexão propriamente ditas.

No aspecto específico do Direito Internacional Privado, mesmo nos países que passaram a admitir o casamento e/ou as parcerias entre as pessoas do mesmo sexo, as regras de Direito Internacional Privado ainda não se encontram adaptadas à nova realidade jurídico-social.

Com efeito, a necessidade por reformas legislativas mais focadas na compatibilização das especificidades do Direito Internacional Privado contemporâneo e a sua inter-relação com as alterações do direito interno (como nas áreas de família e as regras relativas às sucessões) são defendidas também por importantes autores da doutrina do DIP do Brasil⁶ e na América do Sul⁷.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE ORIENTAÇÃO SEXUAL NO CONTINENTE AMERICANO

Ressalte-se ainda que os Estados-Partes do Mercosul, além de membros integrantes da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA) são também todos ratificantes do Pacto de Direitos Cíveis e Políticos, do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e também da Convenção Interamericana

4 A expressão *homoafetividade* constitui um neologismo cunhado pela autora Maria Berenice Dias, (Desembargadora do TJ-RS e Vice-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro do Direito de Família) para designar o relacionamento amoroso estável e duradouro entre indivíduos do mesmo sexo. Conferir DIAS Maria Berenice (2012) *União homoafetiva: uma realidade que o Brasil insiste em não ver*. Palestra proferida no Curso de Extensão em Direito Civil – Direito de Família, Sucessões, Criança e Adolescente, de acordo com o novo Código Civil, promovido pelo Instituto Brasileiro de Ensino e Pesquisa, com o apoio do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM e do Instituto Brasileiro de Direito Processual, na data de 16.10.2002, em Brasília-DF. Texto Disponibilizado para consulta pública no site <www.mariaberenedias.com.br> último acesso em 04/07/2011.

5 BOELE-WOELKI Katarina (2007) “The Legal Recognition of Same-Sex Relationships within the European Union”. *Tulane Law Review*, (82), p. 1951.

6 ARAUJO Nadia de, VARGAS Daniela Trejos (2011) “Regime de Bens no Direito Internacional Privado Brasileiro e seus efeitos na sucessão: análise do RESP 123.633 do STJ”. In: DELOLMO Florisbal, KAKU William Smith, SUSKI Liana Maria Feix. *Cidadania e Direitos Humanos: tutela e efetividade internacional e nacional*. Rio de Janeiro: GZ Editora, p. 52. No mesmo sentido, JATHAY Vera Maria Barreira (2006) “Novos rumos do Direito Internacional Privado. Um exemplo: A adoção internacional”. In: BARROSO Luís Roberto, TIBURCIO Carmen (org.) *O Direito Internacional Contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, p.844.

7 ARROYO FERNÁNDEZ Diego P. (2006) “Quais as novidades no Direito Internacional Privado Latino-Americano?” *Revista de Direito do Estado*, (3), p. 258-261.

de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), além de aceitar a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que corrobora a argumentação jurídica no sentido de que a integração almejada pelas Altas Partes Contratantes no Tratado de Assunção deve contemplar o respeito aos direitos humanos.

O Comitê de Direitos Humanos da ONU reconheceu recentemente (no caso *Schalk & Kopf vs. Austria*) que se os Estados ainda não estão obrigados a estabelecer um esquema de tutela legal dos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo (seja pela neutralidade matrimonial de gênero ou sistema alternativo de registro), a proibição da discriminação por conta da orientação sexual do direito à vida familiar impõe que a mesma proteção jurídica eventualmente oferecida aos casais heterossexuais não casados seja estendida aos casais do mesmo sexo⁸.

Na sentença do caso *Atala Riffo y Ninãs vs. Chile*, prolatada em 24 de fevereiro de 2012, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que a decisão do Poder Judiciário chileno que retirou a guarda das filhas menores – com justificativa na alegada inidoneidade moral da mãe por conta da sua orientação homossexual – efetivamente violou uma série de princípios insertos na Carta Interamericana de Direitos Humanos tais como o direito à honra e à dignidade, o direito à igualdade e a não discriminação por conta da orientação sexual, o direito à proteção da vida privada e da vida familiar, assim como o direito das crianças em serem devidamente ouvidas nos assuntos da vida familiar que lhes interessem diretamente e outras garantias processuais. Reconheceu também, com base nos julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos, que o direito à vida familiar não pode sofrer ingerências arbitrárias das autoridades estatais por conta da orientação sexual do indivíduo⁹.

Portanto, conforme se verá adiante, há farto arcabouço legislativo, doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o direito à liberdade de orientação sexual é um direito humano e, como tal, seu exercício deve ser assegurado e garantido pelos Estados-Partes do Mercosul, como forma de alcançar os objetivos traçados no Tratado de Assunção.

3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CENÁRIOS JURÍDICOS INTERNOS DOS ESTADOS-PARTES

Muito embora o presente trabalho não pretenda realizar um estudo propriamente técnico de Direito Comparado sobre o tema dos casamentos e parcerias entre pessoas do mesmo sexo no contexto do Mercosul, há que se recorrer à metodologia da legislação comparada como ferramenta inicial para a construção da abordagem almejada.

⁸ Caso n° 30141/2004. Julgado em 24/06/2010. A partir de 1° de janeiro do mesmo ano entrou em vigor o Estatuto Austríaco das Parcerias Registradas.

⁹ Caso *Atala Riffo y Niñas vs. Chile*. Sentença de 24 de Fevereiro de 2012, n°3.

Nesse sentido, Rudolf Schlesinger defende a importância do estudo do Direito Comparado, na medida em que a pesquisa científica bem direcionada fornece ao jurista uma visão que transcende o mero somatório dos diversos cenários nacionais¹⁰, constituindo-se numa verdadeira ferramenta para análise dos problemas jurídicos contemporâneos¹¹.

Isto porque o Direito Internacional Privado é o conjunto atemporal das regras de sobredireito cujo ponto de partida filosófico e institucional reside justamente na diversidade das disposições normativas que gravitam ao redor do elemento jurídico de estraneidade, a diferença entre os comandos legislativos nacionais e estrangeiros representa a situação inicial *necessária* para que as regras de conexão possam funcionar¹².

Assim, conforme ensina Werner Goldschmidt, o DIP é a especialidade do Direito Privado que contempla os casos marcados por elementos estrangeiros, motivo pelo qual a boa doutrina defende que o estudo dessa disciplina requer também a compreensão do direito estrangeiro materialmente diverso do ordenamento interno, potencialmente aplicável ao caso por força das regras de conexão do foro¹³.

Por sua vez, Marilda Rosado afirma, com base nas lições de Jacob Dolinger, que o método comparatista enriquece imensamente o Direito Internacional Privado, conferindo-lhe uma dimensão aberta e verdadeiramente pluralista¹⁴.

Dessa forma, com vistas a tecer comentários acerca das projeções dos casamentos e parcerias entre pessoas do mesmo sexo no Direito Internacional Privado é preciso esquadriñar o cenário jurídico encontrado nos Estados-partes do Mercosul.

Argentina (2010)

A Argentina foi o primeiro país do bloco a efetivamente reconhecer efeitos jurídicos aos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, ainda que de maneira meramente localizada, inicialmente.

Devido à sua organização política específica, algumas jurisdições

10 SCHLESINGER Rudolf B. (1998) *Comparative Law*. 6th ed. New York: Foundation Press, p. 23.

11 COTTERRELL Roger (2007) "Is it so bad to be different?": In: ÖRÜCÜ Esin, NELKEN David (eds.) *Comparative law: a handbook*. Portland: Hart Publish, p. 133.

12 DOLINGER Jacob (2012) *Direito Internacional Privado Parte Geral*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 157.

13 GOLDSCHMIDT Werner (1974) *Derecho Internacional Privado, Derecho de la Tolerancia*. Buenos Aires: Editorial El Derecho, p. 87.

14 ROSADO Marilda (2006) "Importância do Direito Comparado". In: BARROSO Luís Roberto, TIBURCIO Carmen. *O Direito Internacional Contemporâneo - Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 679-692.

dispõem de autonomia suficiente para legislar em matéria de direito de família no âmbito local, motivo por que na cidade autônoma de Buenos Aires admitia, desde 2002, o registro da parceria civil entre quaisquer duas pessoas capazes sem vínculo de parentesco, independentemente do sexo¹⁵.

Outras localidades como a Província de Rio Negro (2003), as cidades de Villa Carlos Paz (2007)¹⁶ e Rio Cuarto (2009)¹⁷ também regulamentaram modalidades locais de parcerias que incluíam os casais do mesmo sexo.

Não obstante o registro da parceria civil, os direitos ali regulamentados eram notadamente limitados quando comparados com a situação jurídica dos cônjuges, no tocante aos direitos sucessórios, adoção conjunta, benefícios previdenciários, dentre outros¹⁸.

A modificação desse quadro fora impulsionada por uma série de decisões judiciais que determinavam a extensão dos direitos dos cônjuges aos companheiros, o que paulatinamente provocou uma mudança na política do governo federal argentino: além de leis que tutelando benefícios trabalhistas para os companheiros do mesmo sexo em certas carreiras, em 2008 passou a admitir a coabitação informal entre pessoas do mesmo sexo em âmbito nacional, para fins de concessão dos benefícios previdenciários¹⁹.

Durante os debates políticos em torno da extensão do casamento aos indivíduos do mesmo sexo, em novembro de 2009, houve decisão do juízo de Buenos Aires determinando a realização do casamento civil entre dois homens por considerar o requisito da diversidade de gêneros como sendo discriminatório e ilegal²⁰.

Seguiu-se assim a proliferação de novos casos em diferentes localidades argentinas além da sucessão de decisões contraditórias entre os diferentes órgãos daquele Poder Judiciário, até que a superação da polêmica ocorreu pelo advento da Lei nº 26.618 de 21 de julho de 2010²¹.

Verifica-se, portanto, que, diferentemente do ocorrido em outros países da porção setentrional do continente americano, o movimento em prol da equiparação dos direitos dos homossexuais na Argentina, embora inicialmente impulsionado pelo recurso aos Tribunais, só foi

15 <http://web.archive.org/web/20070928135630/http://www.buenosairesherald.com/argentina/note.jsp?idContent=1031&Key=ARGENTINA>. Acesso em 28/11/2011.

16 <http://edant.clarin.com/diario/2007/11/23/um/m-01547228.htm>. Acesso em 28/11/2011.

17 <http://archivo.lavoz.com.ar/09/05/07/Rio-Cuarto-aprueban-union-civil-parejas-gays.html>. Acesso em 28/11/2011.

18 <http://web.archive.org/web/20051210062004/http://www.actwin.com/eatonohio/gay/world.htm>. Acesso em 28/11/2011.

19 <http://edition.cnn.com/2008/WORLD/americas/08/19/argentina.gay/>. Acesso em 28/11/2011.

20 <http://www.ontopmag.com/article.aspx?id=4863&MediaType=1&Category=24>. Acesso em 28/11/2011.

21 UNZELMAN Allen C. (2011) "Latin America Update: the development of same-sex marriage and adoption laws in Mexico and Latin America". *Law and Business Review of the Americas*, 17, p.136.

efetivamente alcançado com a promulgação de uma legislação com abrangência nacional que instituiu a neutralidade de gênero no instituto do matrimônio civil.

Brasil (2011)

A admissibilidade das uniões civis entre pessoas do mesmo sexo na Carta Constitucional de 1988 foi reconhecida por meio da decisão unânime do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, de 5 de maio de 2011.

No entanto, os desdobramentos do referido acórdão nas instâncias judiciais e administrativas permitiram um avanço ainda mais significativo, resultando na possibilidade da celebração do casamento entre pessoas do mesmo sexo por meio da convolação das uniões civis preexistentes, ou mesmo por força da expedição direta de habilitação para o matrimônio pelas autoridades notariais.

Antes disso, porém, na esteira dos demais países oriundos da tradição romano-germânica do Direito, o modelo familiar erigido no ordenamento brasileiro era exclusivamente formalista e matrimonial, relegando à marginalidade quaisquer outras formas de relacionamento que não aqueles advindos do casamento legítimo.

No entanto, a ampliação constitucional do conceito jurídico de família provocou reverberação em diversos setores da sociedade brasileira, que passaram então a reivindicar a legitimação de outros modelos existenciais, dentre os quais destacamos a união afetiva entre indivíduos do mesmo sexo. Maria Celina Bodin de Moraes apontava, já no início da década passada, tentativas de regulamentar a parceria civil entre pessoas do mesmo sexo (na esfera legislativa e na jurisprudência de alguns tribunais), ainda que fora da seara própria do direito de família²².

Não é de se estranhar que a interpretação do alcance e sentido dos referidos dispositivos tenham se tornado motivo de grande polêmica doutrinária e jurisprudencial no tocante à possibilidade do reconhecimento de *entidade familiar*, nomeadamente a união estável, no caso de relacionamento duradouro, público, com ânimo de constituir família, estabelecido entre duas pessoas do mesmo sexo.

Defendendo posição mais conservadora, havia quem afirmasse a inconstitucionalidade de uma união estável entre pessoas do mesmo sexo, na medida em que tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil tratam o instituto como sendo aquela união estabelecida entre homem e mulher. Dessa forma, muito embora a igualdade dos sexos não fosse propriamente um impedimento matrimonial (cuja consequência poderia ser a invalidade do ato), sua inobservância violaria requisito

22 MORAES Maria Celina Bodin de (2000) "A união entre pessoas do mesmo sexo: uma análise sob a perspectiva civil-constitucional". *Revista Trimestral de Direito Civil*, 1, p. 93.

da própria existência jurídica (cuja desobediência resultaria em prática irrelevante para o Direito)²³.

A doutrina favorável ao reconhecimento dos direitos civis dos homossexuais à proteção estatal de sua dignidade e estilo de vida apresentava teses jurídicas distintas para defender o caráter de direito de família dos relacionamentos homoafetivos.

De um lado apesar de sensibilizados pelas injustiças praticadas ao longo de décadas de invisibilidade jurídica, havia autores entendendo que, muito embora a jurisprudência devesse reconhecer direitos aos indivíduos envolvidos em relacionamentos homoafetivos, os parâmetros constitucionais em matéria do direito de família, mesmo com as reformas introduzidas pela Carta Política de 1988, permaneciam herméticos. A proteção jurídica da parceria entre pessoas do mesmo sexo seria alcançada por outros ramos do direito civil²⁴.

Outra corrente de juristas defendia que o conceito constitucional de família poderia de imediato alcançar também àquelas entidades formadas entre parceiros do mesmo sexo²⁵. Constitucionalistas como Luís Roberto Barroso²⁶ e Daniel Sarmento²⁷ defendiam a tese segundo a qual o não reconhecimento dos relacionamentos homoafetivos como entidade familiar com efeitos análogos aos da união estável implicaria em vilipêndio aos valores insculpidos na Carta de Direitos de 1988.

Dê-se destaque ainda para uma posição intermediária entre os dois postulados anteriores²⁸, entendendo assim que, embora a tutela jurídica do relacionamento homoafetivo esteja implicitamente contida

23 GONÇALVES Carlos Roberto (2007) *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, p. 544. Observe-se que a pesquisa elaborada tem por escopo arguir os fundamentos jurídicos, não sendo pertinente ao trabalho a análise de argumentos de ordem religiosa ou meramente interna.

24 GAMA Guilherme Calmon Nogueira da (2000) “A união civil entre pessoas do mesmo sexo”. *Revista Trimestral de Direito Civil*, 2, p.168-177. No mesmo sentido, DINIZ Maria Helena (2006) *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, p. 368.

25 DIAS Maria Berenice. *Unões homoafetivas: uma realidade que o Brasil insiste em não ver*. Palestra proferida no Curso de Extensão em Direito Civil – Direito de Família, Sucessões, Criança e Adolescente, de acordo com o novo Código Civil, promovido pelo Instituto Brasileiro de Ensino e Pesquisa, com o apoio do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM e do Instituto Brasileiro de Direito Processual, na data de 16.10.2002, em Brasília-DF. Texto disponibilizado para consulta pública no site www.mariaberenicedias.com.br último acesso em 04/07/2011. No mesmo sentido conferir, dentre outros, FACHIN Luiz Edson (1999) *Elementos Críticos do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar; FONTANELLA Patrícia (2006) *União homossexual no direito brasileiro: enfoque a partir do garantismo jurídico*. Florianópolis: OAB/SC Editora; FUGIE Érika Harumi (2002) “A União homossexual e a Constituição Federal: inconstitucionalidade do art. 226, §3º da CF?”. *Revista Brasileira de Direito de Família*, (15).

26 BARROSO Luís Roberto (2008) “Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil”. In: SARMENTO Daniel, IKAWA Daniela e PIOVEZAN Flávia (orgs.) *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.661-693.

27 SARMENTO Daniel (2008) “Casamento e União Estável entre Pessoas do Mesmo Sexo: Perspectivas Constitucionais”. In: SARMENTO Daniel, IKAWA Daniela e PIOVEZAN Flávia (orgs.) *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 619-660.

28 MORAES Maria Celina Bodin de (2000). “A união entre pessoas do mesmo sexo: uma análise sob a perspectiva civil-constitucional”. *Revista Trimestral de Direito Civil*, 1, p. 109-112.

nos mandamentos constitucionais, inclusive na seara do direito de família, seria necessária regulação por meio da legislação ordinária a fim de se estabelecer os limites desses efeitos, não podendo haver equiparação automática entre os institutos do casamento e da união estável às parcerias homoafetivas²⁹.

Muito embora já houvesse decisões conferindo direitos aos casais do mesmo sexo em outras áreas do Direito, o cenário jurídico brasileiro tem como marco fundamental a decisão proferida na ADI nº 4.277 em 05 de maio de 2011, pois ali a Suprema Corte Brasileira reconheceu, de maneira unânime, a constitucionalidade e o caráter familiar das parcerias entre pessoas mesmo sexo³⁰.

Dessa forma, o STF julgou procedentes os pedidos, optando pela interpretação do art. 226 da CF e do art. 1723 do Código Civil que admitem como união estável a relação estabelecida entre duas pessoas do mesmo sexo que preencha todos os demais requisitos, em harmonia com os preceitos fundamentais da Constituição Federal.

Entretanto, há opinião vencida de três ministros contrária à linha de interpretação mais extensiva, entendendo que a equiparação dos efeitos entre união estável e união homoafetiva somente seria possível por meio de regulamentação infraconstitucional dos efeitos dessa nova forma de entidade familiar, não admitindo, ao contrário da maioria expressa no referido acórdão, a possibilidade de convalidação da união estável em casamento, o que é possível para aquelas uniões entre homem e mulher, conforme o parágrafo 3º do art. 226 da CF.

Há projetos de lei tramitando no Poder Legislativo brasileiro tanto no sentido de permitir o casamento igualitário, como de proibi-lo. Ao mesmo tempo, surgiram diferentes decisões nos Estados-membros da Federação acerca da total extensão das regras constitucionais da união estável às pessoas do mesmo sexo. Por fim, destaque-se a Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça que determina aos cartórios brasileiros regulamentarem os procedimentos para a conversão da união estável entre pessoas do mesmo sexo em casamento, além da habilitação direta para o casamento para os casais de orientação homossexual³¹.

Portanto, no Brasil, as relações entre duas pessoas do mesmo sexo foram inicialmente admitidas pela Suprema Corte como uniões ou parcerias civis. Porém, até que sobrevenha regulamentação específica ou mesmo uma nova decisão do Supremo Tribunal Federal

29 Mesmo antes de 2011, já se verificava quanto a este aspecto a evolução no pensamento de certos autores, seguindo o exemplo de GAMA Guilherme Calmon Nogueira da (2008) *Direito Civil: Família*. São Paulo: Atlas, p. 155-162.

30 STF, ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, Publicado no DJU 14/10/2011, p.341.

31 ALMEIDA Bruno Rodrigues de (2013) "The Shakespearan Rose blossoms down the Equator: reflections upon Brazilian Supreme Court's decision recognizing the constitutionality of same-sex civil unions". *Panorama Brazilian Law*. 1(1), p. 101-118.

sobre a completa equiparação entre as uniões civis formadas por homem e mulher e aquelas compostas por pessoas do mesmo sexo, têm-se admitido por meio das decisões judiciais e dos regulamentos administrativos cartoriais tanto a convolação em casamento como a habilitação matrimonial para os casais do mesmo sexo.

Uruguai (2013)

O Uruguai foi o primeiro país da América Latina a regular a união civil entre pessoas do mesmo sexo no âmbito nacional, por meio da Lei da União Concubinária (n° 18.246 de 10 de janeiro de 2008)³².

Pelo disposto no artigo 2° da referida norma, quaisquer duas pessoas capazes, (independentemente do sexo) não casadas ou ligadas por vínculos de parentesco, que mantenham relacionamento afetivo estável, de índole sexual monogâmica por um período mínimo de 5 anos, poderão registrar a sua parceria perante a autoridade competente a fim de fazer jus aos direitos concedidos aos cônjuges (ou promover a ação objetivando o reconhecimento judicial da união estável)³³.

Não obstante à previsão legal de igualdade, reformas legislativas no ano de 2009 asseguraram aos casais do mesmo sexo o direito à adoção conjunta de crianças.

A eficácia jurídica da Lei n° 19.075 de 03 de maio de 2013, que instituiu a neutralidade matrimonial de gênero no ordenamento uruguaio, teve início a partir do dia 05 de agosto de 2013. Assim, tornou-se possível aos casais do mesmo sexo a união pelo vínculo da união concubinária (parceria civil) ou mesmo pelo casamento.

Cumprir destacar ainda que, mesmo antes do casamento civil igualitário no ordenamento jurídico uruguaio, tem-se notícia que este já efetivamente reconhecia a plena eficácia interna de casamentos celebrados no exterior entre pessoas do mesmo sexo³⁴.

Paraguai e Venezuela

O cenário jurídico nestes dois Estados-partes é significativamente distinto daqueles descritos anteriormente.

32 <http://www.parlamento.gub.uy/leyes/ AccesoTextoLey.asp?Ley=18246&Anchor=>. Acesso em 28/08/2013.

33 UNZELMAN Allen C. (2011) "Latin America Update: the development of same-sex marriage and adoption laws in Mexico and Latin America". *Law and Business Review of the Americas*, 17, p. 138.

34 Conforme o Juzgado Letrado de Familia del 27° Turno, Resolución n° 19.40 de 5 de Junio de 2012. ALMEIDA Bruno Rodrigues de (2012) *Os efeitos transnacionais dos casamentos e parcerias entre as pessoas do mesmo sexo: dignidade, pluralismo e cosmopolitismo das famílias contemporâneas*. Tese de doutorado em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UERJ. Orientadora: Prof. Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues, p. 171.

Da análise do direito positivo nesses países, destaca-se inicialmente que tanto o art. 51 da Constituição do Paraguai (de 1992)³⁵ como o art. 77 da Constituição da Venezuela (de 1999)³⁶ preveem o matrimônio e as uniões de fato apenas para os casais formados por homem e mulher.

No Paraguai, apesar do teor do artigo 51 da Carta Política de 1992 ser também muito semelhante àquela verificada no art. 226 da Constituição Brasileira de 1988 (reconhecimento tanto do casamento como da união estável entre o homem e a mulher)³⁷ verifica-se a menor intensidade das campanhas políticas em prol da efetivação da liberdade de orientação sexual, seja no sentido da implementação de reformas legislativas, ou mesmo o oferecimento de ações judiciais pleiteando interpretação da referida norma como não proibitiva do reconhecimento legal das uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Na Venezuela, a Suprema Corte já se manifestou, por maioria, no sentido de que a redação do art. 77 não colide com o art. 21³⁸ daquela mesma Carta por não ser discriminatório ao regular o casamento e as uniões de fato apenas para homem e mulher, tendo prevalecido o entendimento de que caberia somente ao Poder Legislativo atuar no sentido de estender os direitos legalmente estabelecidos para cônjuges e companheiros aos parceiros do mesmo sexo³⁹.

35 *“La ley establecerá las formalidades para la celebración del matrimonio entre el hombre y la mujer, los requisitos para contraerlo, las causas de separación, de disolución y sus efectos, así como el régimen de administración de bienes y otros derechos y obligaciones entre cónyuges.*

Las uniones de hecho entre el hombre y la mujer, sin impedimentos legales para contraer matrimonio, que reúnan las condiciones de estabilidad y singularidad, producen efectos similares al matrimonio, dentro de las condiciones que establezca la ley”.

36 *“Se protege el matrimonio entre un hombre y una mujer, fundado en el libre consentimiento y en la igualdad absoluta de los derechos y deberes de los cónyuges. Las uniones estables de hecho entre un hombre y una mujer que cumplan los requisitos establecidos en la ley producirán los mismos efectos que el matrimonio”.*

37 Artículo 51 - *La ley establecerá las formalidades para la celebración del matrimonio entre el hombre y la mujer, los requisitos para contraerlo, las causas de separación, de disolución y sus efectos, así como el régimen de administración de bienes y otros derechos y obligaciones entre cónyuges.*

Las uniones de hecho entre el hombre y la mujer, sin impedimentos legales para contraer matrimonio, que reúnan las condiciones de estabilidad y singularidad, producen efectos similares al matrimonio, dentro de las condiciones que establezca la ley.

38 Artículo 21. Todas las personas son iguales ante la ley; en consecuencia:

1. No se permitirán discriminaciones fundadas en la raza, el sexo, el credo, la condición social o aquellas que, en general, tengan por objeto o por resultado anular o menoscabar el reconocimiento, goce o ejercicio en condiciones de igualdad, de los derechos y libertades de toda persona.

2. La ley garantizará las condiciones jurídicas y administrativas para que la igualdad ante la ley sea real y efectiva; adoptará medidas positivas a favor de personas o grupos que puedan ser discriminados, marginados o vulnerables; protegerá especialmente a aquellas personas que por alguna de las condiciones antes especificadas, se encuentren en circunstancia de debilidad manifiesta y sancionará los abusos o maltratos que contra ellas se cometan.

3. Sólo se dará el trato oficial de ciudadano o ciudadana; salvo las fórmulas diplomáticas.

4. No se reconocen títulos nobiliarios ni distinciones hereditarias.

39 Decisão prolatada em 28 de fevereiro de 2007 disponível em <http://www.tsj.gov.ve/decisiones/scon/Febrero/190-280208-03-2630.htm>. Último acesso em 13/10/2013.

Desde 2009, está em trâmite na Assembleia Nacional daquele país projeto de reforma do Código Civil a fim de permitir que os casais do mesmo sexo possam ter acesso aos direitos previstos para as uniões civis⁴⁰. Outras propostas que buscam instituir a neutralidade matrimonial de gênero no ordenamento venezuelano foram apresentadas à Comissão de Reforma do Código Civil em 22 de maio de 2013⁴¹.

4. O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, A MOBILIDADE E A DIGNIDADE

Por esta breve análise dos marcos regulatórios dos Estados-Membros do Mercosul pode-se perceber que dentre os cinco integrantes desse bloco de integração, três são aqueles que efetivamente reconhecem as uniões entre pessoas do mesmo sexo como forma legítima de constituição da família.

Com isso, no Brasil e no Uruguai, é possível aos casais (independentemente do sexo) escolher entre a parceria civil ou o casamento, ao passo que a legislação federal argentina permite o casamento neutro em gênero em todo o território.

Paralelamente, no Paraguai e na Venezuela, até que sobrevenha reforma legislativa ou judiciária, os indivíduos de orientação homossexual ainda se encontram alijados destes direitos na ordem jurídica interna.

Entretanto, tendo em vista que os mesmos entes soberanos resolveram estabelecer um Mercado Comum, a harmonização das respectivas ordens jurídicas internas deve atender às necessidades intrínsecas à referida forma de integração, ou seja, garantir que as grandes liberdades de circulação dos fatores de produção sejam efetivamente alcançadas.

Nesse sentido, a internacionalização da vida privada cotidiana faz com que cada vez mais, também os casamentos e/ ou parcerias entre pessoas do mesmo sexo se aproximem dos outros ordenamentos por meio dos diversos elementos de conexão (nacionalidade ou domicílio dos cônjuges ou parceiros, local da situação dos bens imóveis, local da celebração do ato, etc...).

Reitera-se assim que, na contemporaneidade, o Direito Internacional Privado não se limita à mera análise das regras para solução de conflitos de leis no espaço, mas envolve também o reconhecimento de situações jurídicas validamente consolidadas em outros Estados como forma de garantir a dignidade humana inclusive

40 <http://www.pinknews.co.uk/2009/07/21/venezuelan-government-moves-to-establish-greater-lgbt-rights/>. Último acesso em 13/10/2013.

41 <http://eltiempo.com.ve/venezuela/leyes/en-busca-del-matrimonio-gay-en-venezuela/92929>. Último acesso em 13/10/2013.

nas relações transfronteiriças: homem ou mulher, adulto ou criança, nacional ou estrangeiro, consumidor ou fornecedor, em todas as possíveis implicações jurídicas plurilocalizadas.

Pode-se vislumbrar uma releitura contemporânea do conteúdo da disciplina a partir de sua vocação dinâmica, a fim de estudar os fenômenos jurídicos acarretados pelos diversos fluxos sociais contemporâneos⁴².

Num primeiro momento, temos o nível direto de operação do Direito Internacional Privado, que se verifica a partir dos resultados obtidos por meio da utilização das regras de conexão determinadas em cada ordenamento⁴³. Assim, por exemplo, temos que o estatuto pessoal (conjunto de relações jurídicas relativas ao estado, à capacidade do indivíduo e os direitos de família) pode ser regulado pela lei da nacionalidade do indivíduo (*lex patriae*), ou aquela do seu domicílio (*lex domicilii*), a regra da sua religião, ou ainda a lei do país de sua residência habitual ou permanente⁴⁴.

Entretanto, as regras de conexão aplicáveis aos casamentos e parcerias entre pessoas do mesmo sexo merecem considerações especiais, pois, tendo em vista que o reconhecimento legal dos relacionamentos homoafetivos consiste em fenômeno ainda bastante recente, seus percussores (o crescente, porém ainda pequeno grupo de Estados que os admitem) foram cautelosos na regulamentação das regras de conexão aplicáveis nos referidos casos, porque o direito material da grande maioria dos países ainda não reconhece tais situações⁴⁵.

Tal situação é distinta do que ocorre nos casos de se reconhecer a eficácia no território nacional de uma situação jurídica devidamente celebrada e consolidada sob a égide de outros ordenamentos.

Em virtude da soberania territorial, cada Estado tem a prerrogativa de decidir sobre a eficácia interna dos atos jurídicos praticados alhures, a autoridade competente local se utilizará das normas de Direito Internacional Privado para analisar o regular exercício de sua jurisdição bem como a lei aplicável para reconhecer os efeitos daquele relacionamento⁴⁶.

42 RIBEIRO Marilda Rosado de Sá, ALMEIDA Bruno Rodrigues de (2011) “A Cinemática Jurídica Global: conteúdo do Direito Internacional Privado contemporâneo”. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, 1, p. 1-39.

43 Neste contexto, cabe a expressão Direito Internacional Privado de Família como recurso didático, para designar o estudo daquelas relações jurídicas de natureza familiar que por diversos motivos assumem cada vez mais frequentemente o aspecto da estraneidade jurídica. DOLINGER Jacob (1997) *Direito Civil Internacional: A Família no Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 15.

44 DOLINGER Jacob (2012) *Direito Internacional Privado Parte Geral*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 297 e 330.

45 JÄNTERÄ-JAREBORG Maarit (2003) “Registered Partnership in Private International Law: Scandinavian Approach”. In: BOELE-WOËLKI Katharina, FUCHS Angelika (edits) *Legal Recognition of Same-Sex Couples in Europe*. Antuérpia: Intersentia, p. 137.

46 D’AMATO Anthony D. (1995) “Conflict of laws rules and Interstate recognition of same-sex marriages”. *University of Illinois Law Review*, 4, p. 913.

Explique-se que a eventual necessidade de reconhecimento intersistemático das formas de relacionamento entre pessoas do mesmo sexo é um sucedâneo da crescente mobilidade e do incremento da internacionalização das relações familiares, podendo ocorrer em diferentes casos como: registro perante autoridades locais dos atos praticados no exterior, as demandas referentes à validade dos mesmos, aquelas requerendo a concessão de direitos gerados por aquele status jurídico (estado civil, filiação, dever de sustento dos filhos, direitos trabalhistas, benefícios previdenciários, direitos sucessórios, etc...) e até mesmo nos casos em que a prestação jurisdicional é requerida com vistas ao término daquele vínculo (dissolução da parceria ou o divórcio)⁴⁷.

Redimensionando os problemas para a realidade interna do Mercosul, seria de se perguntar se poderia a autoridade uruguaia autorizar naquele território a celebração de casamento entre brasileiro e venezuelano, ou como o juiz brasileiro resolveria a questão acerca da falta de outorga do cônjuge do mesmo sexo do alienante domiciliado em Buenos Aires relativamente ao contrato de um contrato de compra e venda (realizado em Montevideú) de um imóvel situado em São Paulo, cuja propriedade é exclusiva do cônjuge alienante.

Da mesma forma, como o juiz argentino enfrentaria a questão de uma sucessão aberta naquele país dos bens deixados por um paraguaio domiciliado em Córdoba estando o autor da herança casado com um brasileiro à época da sua morte? Ou ainda, a hipótese da concessão de eficácia, no território do Paraguai ou da Venezuela, do acordo de partilha amigável homologado no divórcio concedido por autoridade judiciária uruguaia no casamento celebrado na Argentina entre uma venezuelana e uma paraguaia.

Torna-se necessário, assim, tecer considerações sobre a gênese e a aplicação das regras de Direito Internacional Privado dentro de um contexto social mercosulino em que busca a realização do pluralismo político, da tolerância e do respeito às diferenças no tocante aos caracteres intersistemáticos que eventualmente podem ocorrer nos relacionamentos amorosos estáveis entre pessoas do mesmo sexo no contexto dos Direitos Humanos do Mercosul.

5. APLICAÇÃO DIRETA DO DIREITO ESTRANGEIRO

Consiste na solução das questões jurídicas multiconectadas a partir da aplicação, pela autoridade judiciária local, a partir das regras de conexão vigentes no foro aliada ao recurso aos Princípios afetos ao Direito Internacional Privado.

⁴⁷ SILBERMAN Linda J., WOLFE Karen (2004) “The importance of private international law to family issues in an era of globalization: two case studies – international child abduction and same-sex unions”. *Hofstra Law Review*, 32, p. 233-235.

Sabidamente, é o elemento de conexão que impacta diretamente no resultado obtido a partir das indicações contidas nas normas de Direito Internacional Privado, de tal maneira que a qualificação da questão é de vital importância. Conforme as lições da doutrina, na solução da questão jurídica multiconectada, a qualificação, por sua vez, consiste na conceituação associada à classificação jurídica do problema a fim de encontrar a sua sede jurídica da relação e, assim, determinar o elemento de conexão⁴⁸.

Para fins deste trabalho, as projeções intersistemáticas dos casamentos e parcerias civis no cenário do Mercosul serão estudadas da seguinte forma: quanto à capacidade dos indivíduos para contrair matrimônio ou realizar a parceria, à validade desta cerimônia, os efeitos pessoais e/ou patrimoniais delas decorrentes, e ainda quanto à lei aplicável na dissolução da união seja por morte ou por vontade das partes.

Lei aplicável à capacidade

Poderia um paraguaio de 18 anos domiciliado em Montevidéu validamente realizar, no Brasil, parceria civil com um venezuelano de 20 anos domiciliado em Belo Horizonte?

É preciso considerar que tanto no Direito brasileiro (art. 1723 e seguintes do CC 2002) como na Lei de União Concubinária uruguaia⁴⁹ não há qualquer menção específica à lei reguladora da capacidade do indivíduo para celebrar união civil.

Assim, tendo em vista os que a parceria civil não é exclusivamente um contrato, pois pertence à seara do Direito de Família, a opção adotada inicialmente nos países pioneiros no estabelecimento da parceria civil exclusiva para os casais do mesmo sexo (como a Dinamarca⁵⁰, Suécia⁵¹ e a Alemanha⁵²) restringia o acesso das pessoas estrangeiras e/ou não domiciliadas no país do registro, e, por isso, está em dissonância com as características das famílias contemporâneas.

Daí porque a melhor solução seria aplicar a *lex loci registrationis*, que vem a ser regra pela qual a capacidade para participação na parceria civil ser determinada pela lei do lugar da celebração do referido acordo.

48 DOLINGER Jacob (2012) *Direito Internacional Privado Parte Geral*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 363-365.

49 <http://www0.parlamento.gub.uy/leyes/ AccesoTextoLey.asp?Ley=18246>. Acesso em 14/10/2013. 50 Ato nº 372 de 7/06/1989, seção 2 (2) alínea II.

51 Estatuto Sueco das Parcerias Registradas (Ato nº 1117 de 23 jun. 1994), Seção 2 parágrafos (1) e (2), atualmente revogados.

52 O parágrafo (1) do artigo 17 b da Lei de Introdução ao Código Civil Alemão (EGBGB) determina que a lei aplicável à formação (requisitos, formalidades e impedimentos), efeitos gerais, e à dissolução das parcerias será o direito material do lugar de sua realização (*lex loci contractus*), no que diverge da lei aplicável à formação do matrimônio, a lei da nacionalidade dos nubentes (*lex patriae*), constante do art. 13, EGBGB.

Por tal enfoque, o conflito de leis em matéria de requisitos de capacidade legal e impedimentos para o registro das parcerias civis foi amenizado por meio de um desmembramento da lei aplicável, seguindo-se os para estes últimos os requisitos da lei material interna, reservado às regras de conexão do foro questões sobre a capacidade de fato que não impliquem no cerceamento do direito fundamental de liberdade à orientação sexual. Assim, ainda que alguns países já admitam remeter a solução da questão à égide de uma lei material estrangeira, é condição *sine qua non* para sua aplicação também reconhecer validade às parcerias registradas ou uniões civis⁵³.

Por isso, transpondo-se o caso para o cenário Mercosulino, as autoridades notariais brasileiras não podem se recusar a registrar uma união civil entre um paraguaio de 19 anos domiciliado em Montevidéu e um venezuelano de 20 anos domiciliado em Belho Horizonte.

Isto porque o art. 7º caput Decreto Lei nº 4.657/42 remeterá a questão capacidade de fato (a maioria civil) à lei do domicílio dos prospectivos parceiros: sendo, portanto aplicada a lei uruguaia (art. 280 § 2º do CC uruguaio) e a lei brasileira (art. 5º CC 2002), sendo, porém, também aplicável a lei brasileira como aquela do lugar do registro para regulação dos requisitos formais e materiais inerentes ao registro da parceria civil (art. 1723, CC 2002).

Já no tocante aos casamentos, ensina a doutrina clássica que a lei aplicável à capacidade para contrair matrimônio é aquela reguladora do seu estatuto pessoal, devendo ser observados ainda os impedimentos da lei do local da celebração⁵⁴.

Entretanto, é preciso atentar que a inovação da neutralidade matrimonial de gênero deve se coadunar com as lições da doutrina contemporânea, de maneira a permitir que o Direito Internacional Privado funcione como verdadeiro cenário da proteção dos direitos fundamentais do indivíduo.

Assim, o Princípio da Ordem Pública, frequentemente utilizado para resolver questões envolvendo a estraneidade jurídica, assumiu papel particularmente decisivo no tocante aos casamentos entre pessoas do mesmo sexo. Isto porque, apesar de crescente, o número de Estados que estabelecem a neutralidade matrimonial de gênero ainda é bastante reduzido quando comparado com aqueles que expressamente a proíbem ou simplesmente ignoram tal circunstância.

Por tais motivos, percebe-se o curioso movimento que este fundamental princípio descreveu na recente história da estraneidade jurídica dos casamentos entre pessoas do mesmo sexo.

53 WAUTELET Patrick (2011) *Private international law aspects of same-sex marriages and partnerships in Europe. Divided we stand?*, p. 15. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2037721>>, [acesso em 09/10/2013].

54 DOLINGER Jacob (1997) *Direito Civil Internacional Volume I: A Família no Direito Internacional Privado*. Tomo Primeiro: casamento e divórcio. Rio de Janeiro: Renovar, p. 70.

Se, por um lado, os Estados que desconhecem ou proíbem a neutralidade matrimonial de gênero invariavelmente invocaram a Ordem Pública para recusar a realização dos casamentos entre pessoas do mesmo por meio da utilização das regras de conexão, já nos ordenamentos onde tal neutralidade é prevista, o mesmo princípio é utilizado como fundamento para não remeter a questão à lei material que resultasse na impossibilidade do matrimônio por conta da proibição do casamento entre pessoas do mesmo sexo no ordenamento alienígena.

À guisa de ilustração, percebe-se, no cenário europeu, que alguns Estados (como a Espanha)⁵⁵ conferem à legislação matrimonial a característica de aplicabilidade imediata, cancelando o funcionamento das regras de conexão nos casamentos entre pessoas do mesmo sexo, ao passo que em outros (como na Bélgica), uma vez efetivada a política do casamento civil igualitário, o Princípio da Ordem Pública passou a servir como barreira infranqueável, impossibilitando remeter a questão à lei estrangeira que proibisse o casamento neutro em gênero⁵⁶.

Contextualizando o caso específico dos ordenamentos do Mercosul, a maioria dos Estados-Membros determina que a lei material do Estado do domicílio do nubente será aplicada para regular as questões referentes à capacidade nupcial, como determinam o art. 7º do Código Civil Argentino⁵⁷, o art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁵⁸, o art. 12 do Código Civil do Paraguai⁵⁹ e o art. 21 da Lei de Direito Internacional Privado da Venezuela⁶⁰.

Já o Código Civil uruguaio estabelece no seu artigo 2.395 que tanto a capacidade para contrair matrimônio como também as questões referentes à validade e às formalidades da cerimônia serão reguladas pela lei do lugar da sua celebração (*lex loci celebrationis*)⁶¹.

Tomando-se por base os casamentos realizados na Argentina em que um dos nubentes do mesmo sexo esteja domiciliado na Venezuela (ou no Paraguai), o Princípio da Ordem Pública, insculpido no art. 14

55 ALMEIDA Bruno Rodrigues de (2012) *Os efeitos transnacionais dos casamentos e parcerias entre as pessoas do mesmo sexo: dignidade, pluralismo e cosmopolitismo das famílias contemporâneas*. Tese de doutorado em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UERJ. Orientadora: Prof. Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues, p. 40-41.

56 DOLINGER Jacob (2009) *Direito e Amor*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 287.

57 Art. 7º *La capacidad e incapacidad de las personas domiciliadas fuera del territorio de la República, será juzgada por las leyes de su respectivo domicilio, aun cuando se trate de actos ejecutados o de bienes existentes en la República.*

58 Art. 7º *A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.*

59 Art.12.- *La capacidad e incapacidad de hecho de las personas domiciliadas fuera de la República, serán juzgadas por las leyes de su domicilio, aunque se trate de actos ejecutados o de bienes existentes en la República.*

60 Artículo 21. *La capacidad para contraer matrimonio y los requisitos de fondo del matrimonio se rigen, para cada uno de los contrayentes, por el Derecho de su respectivo domicilio.*

61 Art. 2395. *La ley del lugar de la celebración del matrimonio rige la capacidad de las personas para contraerlo y la forma, existencia y validez del acto matrimonial.*

do Código Civil da Argentina (*lex fori*), deve ser invocado para recusar a aplicação da lei material (venezuelana ou paraguaia) que proíba a realização de casamentos entre pessoas do mesmo gênero⁶².

Com efeito, não haveria motivos para invocação da Ordem Pública se tal casamento hipotético ocorrer no Uruguai, na medida em que este seria totalmente regulamentado pela *lex fori*, ainda que um dos nubentes esteja domiciliado fora daquele território.

Há, entretanto, exceções à regra da capacidade matrimonial regulada pela *lex domicilii* verificada, por exemplo no §2º do art. 7º, LINDB⁶³ que permite a realização, no território brasileiro, do casamento de estrangeiros perante a autoridade consular do Estado da nacionalidade comum dos nubentes.

Nesse diapasão, esposa-se entendimento de que duas mulheres argentinas ou dois homens uruguaios poderiam se casar, respectivamente, nos Consulados da Argentina e do Uruguai situados na cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista que a identidade de gênero não consta da listagem das causas impeditivas do casamento no direito brasileiro (art. 1521, CC)⁶⁴.

Lei aplicável à validade do vínculo

A validade de um ato jurídico significa o preenchimento dos requisitos legalmente estabelecidos para que, assim, tal ato produza os efeitos normalmente esperados para aquela espécie jurídica⁶⁵.

Relativamente à validade do vínculo (matrimonial ou de companheirismo) dotado do elemento da estraneidade jurídica, cumpre ao Direito Internacional Privado determinar qual será a legislação

62 Art. 14. *Las leyes extranjeras no serán aplicables:*

1º *Cuando su aplicación se oponga al derecho público o criminal de la República a la religión del Estado a la tolerancia de cultos o la moral y buenas costumbres;*

2º *Cuando su aplicación fuere incompatible con el espíritu de la legislación de este código ;*

3º *Cuando fueren de mero privilegio;*

4º *Cuando las leyes de este código, en colisión con las leyes extranjeras, fuesen más favorables a la validez de los actos.*

63 Art. 7º

§ 1º *Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.*

§ 2º *O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.*

64 Art. 1.521. *Non podem casar:*

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

65 GOMES Orlando (1997) *Introdução ao Direito Civil*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 487.

materialmente aplicável, isto é, saber a qual legislação pertencem os requisitos legais a serem obedecidos de forma que o casamento ou a parceria civil entre pessoas do mesmo sexo possam produzir todos efeitos que normalmente se esperaria deles.

A neutralidade de gênero introduzida no ordenamento argentino por força da Lei nº 22.618, de 22 de julho de 2010 é perfeitamente compatível com as regras direito internacional privado em matéria de validade casamento, especialmente em vista do disposto nos parágrafos 2º e 4º do art.14 do Código Civil da República Argentina, por meio dos quais a aplicação da *lex fori* efetiva a proteção do vínculo matrimonial (*favor matrimonii*)⁶⁶.

De acordo com o artigo 159 deste mesmo Código Civil, as condições de validade intrínsecas (capacidade e impedimentos) e extrínsecas (formalidades atinentes à cerimônia) deverão ser reguladas pela lei do lugar da celebração do matrimônio⁶⁷.

Portanto, pode-se defender a tese de que o casamento entre um italiano domiciliado em Buenos Aires e um brasileiro com domicílio no Estado norte americano do Texas, realizado no território argentino é plenamente válido, na medida em que os requisitos materiais e formais da *lex loci celebrationis* foram atendidos.

Isto porque, como já visto anteriormente, apesar do estatuto pessoal ser regulado, em regra, pela *lex domicilii*, deve-se considerar que para este casamento celebrado no território argentino, a lei material do Texas – inicialmente indicada pelas normas de conexão locais – é manifestamente contrária aos princípios jurídicos expressos na legislação civil argentina que institui o casamento neutro (§2º), ao mesmo tempo em que o §4º do mesmo artigo confere plena validade ao vínculo, se ausentes quaisquer impedimentos estabelecido pela *lex fori* (art. 166, CC)⁶⁸.

66 Art. 14. *Las leyes extranjeras no serán aplicables:*

1º *Cuando su aplicación se oponga al derecho público o criminal de la República a la religión del Estado a la tolerancia de cultos o la moral y buenas costumbres;*

2º *Cuando su aplicación fuere incompatible con el espíritu de la legislación de este código ;*

3º *Cuando fueren de mero privilegio;*

4º *Cuando las leyes de este código, en colisión con las leyes extranjeras, fuesen más favorables a la validez de los actos.*

67 Art. 159. *Las condiciones de validez intrínsecas y extrínsecas del matrimonio se rigen por el derecho del lugar de su celebración, aunque los contrayentes hubieren dejado su domicilio para sujetarse a las normas que en él rigen.*

68 Art. 166. *Son impedimentos para contraer matrimonio:*

1. *La consanguinidad entre ascendientes y descendientes sin limitación.*

2. *La consanguinidad entre hermanos o medio hermanos.*

3. *El vínculo derivado de la adopción plena, en los mismos casos de los incisos 1, 2 y 4. El derivado de la adopción simple, entre adoptante y adoptado, adoptante y descendiente o cónyuge del adoptado, adoptado y cónyuge del adoptante, hijos adoptivos de una misma persona, entre sí, y adoptado e hijo de adoptante. Los impedimentos derivados de la adopción simple subsistirán mientras ésta no sea anulada o revocada.*

4. *La afinidad en línea recta en todos los grados.*

Tome-se agora o exemplo de uma paraguaia domiciliada na cidade de Salvador que se case, em Buenos Aires, com uma argentina domiciliada naquele mesmo país.

Por força da regra conexão adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (art. 7º, § 3º LINDB) o magistrado nacional deverá submeter a validade do referido vínculo à lei material do primeiro domicílio conjugal, tendo em vista diversidade de domicílio dos nubentes⁶⁹.

Assim, apesar da capacidade matrimonial conferida pela norma reguladora do estatuto pessoal (*lex domicilii*) e da regular realização da cerimônia no solo argentino (*lex loci celebrationis*), na hipótese deste casal estabelecer seu primeiro domicílio conjugal no Paraguai ou na Venezuela, seria este vínculo considerado nulo, por força da aplicação da regra material de um país que desconhece ou mesmo proíba os casamentos entre pessoas do mesmo sexo?

A resposta há de ser negativa.

Saliente-se que, já nos casos de casamentos com diversidade de gêneros, a doutrina abalizada⁷⁰ e a jurisprudência Supremo Tribunal Federal no Brasil⁷¹ já se posicionaram contrárias à regra do §3º do art. 7º LINDB, na medida em que há denotada desproporcionalidade entre o tratamento verificado para os cônjuges com domicílio diverso (art. 7º *caput*), especialmente porque a validade de um ato presente irá depender de uma decisão futura, o que causa elevada insegurança jurídica.

Por isso, há que defender o entendimento de que, no caso de pessoas do mesmo sexo domiciliadas em países distintos, o magistrado brasileiro deverá lançar mão do princípio *favor matrimonii* e não aplicar a regra do art. 7º, §3º da LINDB para invalidar casamentos que foram

5. *Tener menos de DIECIOCHO (18) años.*

6. *El matrimonio anterior, mientras subsista.*

7. *Haber sido autor, cómplice o instigador del homicidio doloso de uno de los cónyuges.*

8. *La privación permanente o transitoria de la razón, por cualquier causa que fuere.*

9. *La sordomudez cuando el contrayente no sabe manifestar su voluntad en forma inequívoca por escrito o de otra manera.*

69 § 3º. *Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.*

70 Na opinião de Jacob Dolinger, a invalidade ab initio do casamento (formalidades e impedimentos matrimoniais) deve ser regulada pela *lex loci celebrationis* e pela lei pessoal dos nubentes, ainda que estes possuam domicílios diversos no momento do casamento. Isto porque, ao se admitir alcance pleno ao referido dispositivo, casamentos válidos pelas leis dos domicílios de ambos os nubentes e pela lei do lugar de sua celebração poderiam perder esta característica, o que vai de encontro ao princípio constitucional de respeito aos direitos validamente adquiridos. DOLINGER Jacob (1997) *Direito Civil Internacional Volume I: A Família no Direito Internacional Privado. Tomo Primeiro: casamento e divórcio.* Rio de Janeiro: Renovar, p.80-84.

71 “ERRO MATERIAL, CUJA CORREÇÃO SE IMPÕE. SENTENÇA ESTRANGEIRA, A QUE SE NEGA HOMOLOGAÇÃO. A NULIDADE DE UM CASAMENTO HÁ DE REGER-SE PELA LEI A QUE ELE OBEDECEU, AO SER CELEBRADO. O PARAGRAFO 3º DO ART. 7º DA LEI DE INTRODUÇÃO RESULTOU DE EQUIVOCO EVIDENTE E NÃO HÁ COMO APLICÁ-LO”.

STF, SENTENÇA ESTRANGEIRA N° 2085, Relator (a): Min. LUIZ GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/1971, publicação: DJ 30-04-1971 PP-01810.

regularmente realizados tanto pela lei pessoal dos nubentes quanto pela *lex loci celebrationis*, tendo em vista que esta norma somente seria utilizada para aqueles casos em que os motivos de invalidação do matrimônio ocorreram posteriormente à fixação dos cônjuges no país do primeiro domicílio conjugal.

Lei aplicável aos Efeitos jurídicos

Para fins didáticos, os efeitos decorrentes da parceria civil ou do casamento entre pessoas do mesmo sexo podem ser divididos entre aqueles de ordem pessoal (relações pessoais entre os cônjuges ou parceiros, direito à adoção do nome, etc..) e os de ordem patrimonial (regime de bens, obrigação alimentar, direitos sucessórios, etc...).

O *caput* do art. 7º LINDB estabelece que o estatuto pessoal seja regulado pela *lex domicilii*. Contudo, apesar dos parágrafos tratarem pormenorizadamente dos aspectos intersistemáticos relacionados aos casamentos, não há qualquer regra de conexão específica para as uniões civis de qualquer espécie, mesmo para aquelas entre homem e mulher.

De acordo com o Acórdão na ADI nº 4.277, há que se interpretar o artigo 1.723 do Código Civil brasileiro em vigor à luz das normas constitucionais protetoras da entidade familiar, legitimando assim os relacionamentos homoafetivos com ânimo público e duradouro enquanto uniões estáveis.

Ocorre que, independentemente do gênero dos companheiros, os aspectos intersistemáticos do instituto da união estável ainda não estão regulamentados no ordenamento jurídico brasileiro.

Tanto é assim que o Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual apresentado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil há regra de conexão que determina a aplicação da *lex domicilii* para regular as relações com elementos de estraneidade das entidades familiares homoafetivas:

Art. 18 - A lei do País em que a família homoafetiva tiver domicílio determina as regras do Direito das Famílias.

Para além das famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, o referido documento propõe ainda a inclusão de um § 9º no artigo da 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42) estabelecendo que os direitos previstos naquele dispositivo “*aplicam-se à união estável, independentemente de orientação sexual e identidade de gênero*”⁷².

Assim, todas as uniões estáveis estariam sob a égide da lei material

72 <http://www.direitohomoafetivo.com.br/uploads/5.3.%20Legisla%E7%E3o%20infraconstitucional%20a%20ser%20alterada.pdf>. Acesso em 25/10/2013.

daquele país no qual os companheiros tenham estabelecido domicílio em comum acordo, o que efetivamente permitiria a aplicação do direito material estrangeiro em matéria de parceria civil.

A referida proposta é elogiável na medida em que estabelece uma regra de conexão expressa para a realidade de muitas famílias no direito brasileiro.

No entanto, conforme experiência no Direito Internacional Privado Comparado já demonstrou, muito embora o art. 17 da LINDB sirva como barreira à aplicação do direito estrangeiro ofensivo ao ordenamento brasileiro, seria desejável uma ressalva legal determinando que somente haveria remessa à legislação estrangeira que admitisse a união estável com *status* jurídico de entidade familiar e cujos efeitos se adequem aos moldes do artigo 226 e parágrafos da Constituição Federal, por se tratar de ordem pública que também opera no plano intersistemático.

Outra sugestão seria a inclusão de critério legal no caso de ausência de domicílio comum entre os companheiros, caso em que se entende recomendável a lei brasileira (*lex fori*), ou, ainda aquela mais próxima da relação familiar.

Igual é a situação do direito do Uruguai, na medida em que Lei da União Concubinária também não apresenta qualquer norma de conexão específica.

Neste caso, tomando-se por base o argumento de que o casamento e a união civil são entidades familiares dignas da atenção estatal no tocante à proteção jurídica, pode-se defender que por analogia sejam aplicadas as regras de conexão destinadas originalmente aos casamentos (artigos 2.395 a 2.398 do Código Civil).

Já com relação aos casamentos, na Argentina, o art. 162 do Código Civil estabelece que as relações pessoais entre os cônjuges serão reguladas pela lei do país do domicílio conjugal efetivo, que poderá ser substituída pela lei da última residência na dúvida, da ou inexistência do primeiro.

A lei do domicílio conjugal vai determinar também a possibilidade, alcance e requisitos da obrigação alimentar. No entanto, relativamente ao montante da obrigação alimentar, caso a lei do domicílio do demandado seja mais favorável ao credor de alimentos, será esta aplicada no lugar da lei do domicílio conjugal⁷³.

73 Art. 162.

Las relaciones personales de los cónyuges serán regidas por la ley del domicilio efectivo, entendiéndose por tal el lugar donde los mismos viven de consuno. En caso de duda o desconocimiento de éste, se aplicará la ley de la última residencia.

El derecho a percibir alimentos y la admisibilidad, permisibilidad, oportunidad y alcance del convenio alimentario, si lo hubiere, se regirán por el derecho del domicilio conyugal. El monto alimentario se regulará por el derecho del domicilio del demandado si fuera más favorable a la pretensión del acreedor alimentario.

Las medidas urgentes se rigen por el derecho del país del juez que entiende en la causa.

No entanto, será aplicada a lei do domicílio do demandado relativamente aos limites do valor da obrigação alimentar, caso esta seja mais benéfica aos interesses do credor de alimentos, o que denota a atuação do princípio da proteção do credor alimentar.

As regras de Direito Internacional Privado do ordenamento brasileiro determinam que os efeitos pessoais entre os cônjuges (direito ao nome, graus de parentesco, direitos e deveres recíprocos, filiação, etc..) sejam reguladas pela *lex domicilii*.

Já em termos dos efeitos patrimoniais, a lei aplicável ao regime de bens do casamento será aquela do domicílio comum dos noivos, ou, caso estes possuam domicílio diverso, aplicar-se-á a lei do primeiro domicílio conjugal⁷⁴.

O *caput* do art. 10 estabelece que a sucessão dos bens será regulada pela lei do último domicílio do *de cuius*, mas convém ressaltar que há norma de proteção especial insculpida no parágrafo 1º e no inciso XXXI, art. 5º da Constituição Federal de 1988 que permite, no caso de bens deixados por estrangeiros no Brasil, escolher (dentre a lei brasileira e a lei do último domicílio do autor da herança) aquela que for mais favorável aos direitos do cônjuge ou do filho brasileiro.

Imagine-se, dessa forma, um brasileiro e um argentino que se casaram na Argentina em 2011 pelo regime da separação total de bens e que estavam domiciliados no Uruguai à época do falecimento do cônjuge argentino, em janeiro de 2013, deixando apenas parentes colaterais (irmãos e sobrinhos). A sucessão legítima dos bens deixados pelo falecido no Brasil, seria regulada, inicialmente, pelo direito uruguaio, lei do lugar do último domicílio do *de cuius*.

Ocorre que pela lei do Uruguai o cônjuge brasileiro não seria herdeiro necessário (art. 884 e 885, Código Civil)⁷⁵ do cônjuge argentino, fazendo jus apenas à porção conjugal, cujo valor será o necessário para cobrir as suas despesas (art. 874, CC uruguaio)⁷⁶. Já pela lei brasileira, o mesmo cônjuge seria considerado herdeiro necessário, fazendo jus à totalidade da herança deixada pelo argentino (art. 1829, III, CC).

74 Convém salientar que, a partir de 11/01/2003, com o início da eficácia jurídica do novo Código Civil brasileiro, admite-se a mudança do regime matrimonial de bens por meio do registro de um acordo entre os cônjuges, desde que respeitados os direitos de terceiros, conforme determina o §2º do art. 1639.

75 Art. 884. *Llámanse legítima la parte de bienes que la ley asigna a cierta clase de herederos, independientemente de la voluntad del testador y de que éste no puede privarlos, sin causa justa y probada de desheredación.*

Los herederos que tienen legítima se llaman legitimarios o herederos forzosos.

Art. 885. *Tienen legítima:*

1º. *Los hijos legítimos, personalmente o representados por sus descendientes legítimos o naturales.*

2º. *Los hijos naturales, reconocidos o declarados tales, personalmente o representados por su descendencia legítima o natural.*

3º. *Los ascendientes legítimos.*

76 Art. 874. *La porción conyugal es aquella parte del patrimonio del cónyuge premuerto, que la ley asigna al cónyuge sobreviviente que carece de lo necesario para su congrua sustentación.*

Dessa forma, tendo em vista a nacionalidade brasileira do cônjuge sobrevivente, por força do art. 10, §1º LINDB c/c art. 5º inciso XXXI da Constituição Federal de 1988, o juiz brasileiro vai aplicar a lei material brasileira para a sucessão dos bens do cônjuge argentino.

O Direito Internacional Privado uruguaio determina no seu art. 2.396 que as relações pessoais entre os cônjuges, as relações entre os pais e filhos, a separação de corpos e o divórcio serão regulados pela lei do domicílio conjugal do casal⁷⁷.

No entanto, o regime de bens do casamento será regulado, em qualquer caso, pela lei do primeiro domicílio conjugal, sendo que para os bens imóveis, devem ser respeitadas as proibições da lei do país da situação, admitindo dessa forma o *dépeçage* no tocante aos bens de raiz⁷⁸.

6. O RECONHECIMENTO DAS SITUAÇÕES JÁ CONSOLIDADAS NO ESTRANGEIRO

Em virtude da soberania territorial, cada Estado tem a prerrogativa de decidir sobre a eficácia interna dos atos jurídicos praticados alhures, a autoridade competente local se utilizará das normas de Direito Internacional Privado para analisar o regular exercício de sua jurisdição bem como a lei aplicável para reconhecer os efeitos daquele relacionamento⁷⁹.

Explique-se que a eventual necessidade de reconhecimento intersistemático das formas de relacionamento entre pessoas do mesmo sexo é um sucedâneo da crescente mobilidade e do incremento da internacionalização das relações familiares, podendo ocorrer em diferentes casos como: registro perante autoridades locais dos atos praticados no exterior, as demandas referentes à validade dos mesmos, aquelas requerendo a concessão de direitos gerados por aquele status jurídico (estado civil, filiação, dever de sustento dos filhos, direitos trabalhistas, benefícios previdenciários, direitos sucessórios, etc...) e até mesmo nos casos em que a prestação jurisdicional é requerida com vistas ao término daquele vínculo (dissolução da parceria ou o divórcio)⁸⁰.

Desse modo, em termos do cenário Mercosulino, cumpre analisar como os Estados-membros lidam ou lidariam com a possibilidade do reconhecimento de eficácia interna aos casamentos e parcerias entre

77 Art. 2396. La ley del domicilio matrimonial rige las relaciones personales de los cónyuges, la separación de cuerpos y el divorcio y las de los padres con sus hijos.

78 Art. 2397. *Las relaciones de bienes entre los esposos se determinan por la ley del Estado del primer domicilio matrimonial en todo lo que no esté prohibido por la ley del lugar de la situación de los bienes, sobre materia de estricto carácter real.*

79 D'AMATO Anthony D. (1995) "Conflict of laws rules and Interstate recognition of same-sex marriages". *University of Illinois Law Review*, (4), p. 913.

80 SILBERMAN Linda J., WOLFE Karen (2004) "The importance of private international law to family issues in an era of globalization: two case studies – international child abduction and same-sex unions". *Hofstra Law Review*, 32, p. 233-235.

pessoas do mesmo sexo realizados em outros ordenamentos dos demais integrantes do referido bloco de integração.

Para fins didáticos, serão consideradas três diferentes configurações: as situações homogêneas, situações heterogêneas e aquelas situações parcialmente homogêneas.

Situações homogêneas

Dá-se a homogeneidade no reconhecimento intersistemático quando tanto no Estado do foro quanto naquele no qual foi celebrada a relação jurídica, houver igual modalidade de tutela dos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, como no exemplo de um país que somente admite a parceria civil registrada para os casais do mesmo sexo com efeitos equiparados aos do casamento, diante das eventuais uniões entre pessoas do mesmo sexo celebradas em outros Estados com as mesmas características.

Em termos de Mercosul, haverá situações homogêneas quando as autoridades da Argentina, Brasil e Uruguai reconhecerem eficácia interna aos casamentos entre pessoas do mesmo sexo celebrados naqueles territórios. Como se pode imaginar, trata-se da forma de reconhecimento mais simples, na medida em que se denota, *prima facie*, maior semelhança entre as disposições do ordenamento local e aquele onde foi aperfeiçoada a relação jurídica.

Segundo levantamentos obtidos por Ian Curry-Sumner, a maioria dos ordenamentos determina a aplicação da *lex loci celebrationis* (para matrimônios) ou da *lex loci registrationis* (para as parcerias registradas) para regular os requisitos de fundo e de forma necessários para cada ato⁸¹.

Por força da maior familiaridade entre as previsões do direito local e aquelas constantes do ordenamento alienígena, mediante a mera apresentação de um documento expedido pela autoridade que celebrou o casamento ou registrou a parceria, obtém-se muitas vezes a presunção (relativa) de validade do vínculo, ainda que seja necessária a inscrição do vínculo perante as autoridades locais⁸².

Assim, quaisquer dois estrangeiros do mesmo sexo casados no exterior poderão providenciar o registro da tradução juramentada da certidão de seu casamento perante a autoridade brasileira competente (arts. 129,6º c/c 221, III da Lei nº 6.015/73) com o intuito de obter o reconhecimento da eficácia daquele matrimônio contra terceiros domiciliados no Brasil:

81 CURRY-SUMNER Ian (2009) "Interstate Recognition of Same-Sex Relationships in Europe". *Journal of Gender, Race and Justice*, 13, p. 63.

82 BOGDAN Michael (2009) "Private International Law Aspects of the Introduction of Same Sex Marriages in Sweden". *Nordic Journal of International Law*, 78, p. 259-260.

Tratando-se de estrangeiros, será necessário proceder-se ao registro da certidão no Cartório de Títulos e Documentos para que o casamento tenha validade no Brasil. Aplica-se a regra geral de validade que regula qualquer documento de procedência estrangeira para ser oponível a terceiros no território nacional, posição endossada pelos tribunais. Não obstante a obrigatoriedade de registrar o documento comprobatório do matrimônio, a inexistência do documento não invalida sua ocorrência, pois se trata do estado da pessoa⁸³.

Nem se questione violação à ordem pública e soberania nacional (art. 17, LINDB), pois na ausência de uma norma constitucional expressamente refutando o reconhecimento interno dos casamentos entre pessoas do mesmo sexo realizados no estrangeiro, a questão do pressuposto da diversidade sexual para o casamento consiste apenas em determinação imperativa da legislação infraconstitucional e não revela valores protegidos pela ordem pública no Direito Internacional Privado, conforme determina o art. 4º, do Código de Bustamante⁸⁴.

Com mais razão ainda deve-se defender que, se um dos cônjuges ou parceiros for brasileiro (ou vier a se naturalizar brasileiro), o registro desse casamento passaria a ser obrigatório, conforme a norma do artigo 1.544 do Código Civil:

Art. 1.544. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.

Com efeito, a homogeneidade da situação interestatal não é identificada pelo “rótulo” conferido, mas sim pela forma como se regulam os efeitos jurídicos dos casamentos.

Assim, embora não se tenha notícia de um caso específico mercosulino, em 31 de maio de 2012, o juiz de primeira instância do Rio Grande do Sul prolatou sentença, acatando o parecer do Ministério Público estadual, determinando ao Ofício de Registro das Pessoas Naturais da Comarca de Lajeado providenciar o traslado da Certidão de União Civil lavrada em Bristol, na Inglaterra, entre um brasileiro e um inglês, por entender que tal documento equivale ao casamento de brasileiro celebrado no exterior, inclusive com referência à utilização do

83 ARAUJO Nadia de (2008) *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. Rio de Janeiro; Renovar. 4ª ed., p. 433.

84 Promulgado pelo Decreto nº 18.871, de 13/08/1929.

nome civil e ao regime de bens da comunhão parcial⁸⁵.

Da mesma forma, portanto, seria de se imaginar que um casamento celebrado em Buenos Aires entre brasileira domiciliada na Argentina e uruguaia domiciliada no Brasil no dia 14 março de 2013, deverá ser registrado perante as autoridades brasileiras, destacando-se ainda que a doutrina civilista brasileira entenda que o Código de 2002 não estabeleceu sanção para o brasileiro que não providenciar o registro no prazo legal, mas deixa claro que este é sempre possível⁸⁶.

Situações heterogêneas

Em contraponto direto àquelas situações consideradas homogêneas, verifica-se a heterogeneidade no reconhecimento interestatal quando se busca efetivar internamente efeitos jurídicos decorrentes de casamentos ou parcerias entre pessoas do mesmo sexo celebradas no estrangeiro, num foro cujo ordenamento não possua qualquer forma de tutela legal dos relacionamentos homoafetivos.

No cenário do Mercosul, seria o caso das uniões civis entre pessoas do mesmo sexo registradas perante as autoridades brasileiras (ou uruguaias) cuja eficácia deva ser reconhecida no território da Venezuela (ou do Paraguai). No entanto, é preciso diferenciar as circunstâncias em que tal reconhecimento é exigido.

Isto porque, entende-se haver diferentes possibilidades justificadoras das demandas pelo reconhecimento interestatal dos casamentos e parcerias entre pessoas do mesmo sexo na heterogeneidade das disposições jurídicas a depender da situação fática.

Para Linda Silberman, a internacionalização da militância em prol dos direitos das minorias sexuais, associada à acentuada discrepância do tratamento jurídico dos relacionamentos homoafetivos, contribui para que casais do mesmo sexo – domiciliados em territórios mais conservadores no reconhecimento dos seus direitos à vida familiar – viagem ao exterior para se casar ao abrigo de legislações estrangeiras mais progressistas, para satisfazer o compreensível desejo de validação do seu estilo de vida, sem, no entanto, abandonar o seu local de origem, os denominados “matrimônios evasivos”⁸⁷.

É de se entender, conforme explica Jacob Dolinger, que esses casamentos evasivos teriam sido praticados em fraude à lei, porque estão presentes os dois elementos que são essenciais à sua configuração.

O primeiro seria a utilização de um direito inicialmente legítimo

85 Boletim IBDFAM nº 249, de 05/06/2012. <<http://www.ibdfam.org.br/mailling/?n=249>>. Acesso em 09/09/2012.

86 PEREIRA Caio Mario da Silva (2011) *Instituições de Direito Civil. Volume V: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 19ª ed., p.134.

87 SILBERMAN Linda J. (2005) “Same-Sex marriage: Refining the conflict of laws analysis”. *University of Pennsylvania Law Review*, 153, p. 2199.

(liberdade de locomoção) cujo exercício se qualifica por motivação específica – o intuito de retornar ao local de origem logo após a celebração do casamento no exterior. O segundo elemento consiste no fato do casal do mesmo sexo se colocar ao abrigo da norma jurídica alienígena para fugir da imperatividade da legislação local que lhes nega o direito ao casamento ou à parceria civil⁸⁸.

É do cotejo entre esses dois elementos volitivos que se pode caracterizar a prática *abusiva* de um direito com vistas a impedir que normas imperativas do lugar de origem incidam sobre a situação, por conta da fixação maliciosa de um elemento de estraneidade, cujo único propósito seria afastar a lei originalmente aplicável.

Em tais hipóteses, entende-se que a jurisdição local possa justificadamente se recusar a reconhecer esses casamentos ou parcerias realizados no exterior, pela constatação do princípio da Fraude à Lei no Direito Internacional Privado.

Ainda assim, há opinião da doutrina no sentido de que mesmo diante dos casamentos evasivos, certos efeitos deste ainda devem ser reconhecidos, especialmente quando a sociedade conjugal em questão não existir mais naquele território (tais como direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente, ou ainda o direito à indenização por morte em acidente de trânsito)⁸⁹.

O cenário é ainda muito mais abrangente do que a mera constatação dos casamentos evasivos. Na verdade, os casos mais importantes para o estudo do Direito Internacional Privado são aqueles praticados de boa-fé, mas que por contingências da vida cotidiana, precisam ser reconhecidos em outras jurisdições.

A necessidade desse reconhecimento interestatal pode ocorrer também naquilo que Linda Silberman descreve como sendo um “conflito móvel” de leis no casamento, quando, por exemplo, ocorre no caso da mudança do domicílio de um casal de pessoas do mesmo sexo da Argentina que, por conta de questões de emprego, acabam saindo do ordenamento em que seus direitos foram validamente conferidos, para um lugar onde a legislação não lhes prevê nenhuma daquelas prerrogativas das quais dispunham até a mudança, como é o caso da Venezuela ou do Paraguai.

Conforme a boa-fé dos indivíduos protege a consolidação dos direitos na sua esfera patrimonial, o que se recomenda, em termos de Direito Internacional Privado, é que a validade e os subsequentes efeitos dos casamentos e parcerias em questão sejam submetidos à lei do seu domicílio à época da celebração do ato.

88 DOLINGER Jacob (2012) *Direito Internacional Privado Parte Geral*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p.433.

89 Nesse sentido veja-se: KOPELMAN Andrew (2006) *Same-sex different States*. New Haven: Yale University Press, p.107; SILBERMAN Linda J. (2005) “Same-Sex marriage: Refining the conflict of laws analysis”. *University of Pennsylvania Law Review*, 153, p. 2203.

Uma segunda variante do mesmo quadro é descrita pela mesma autora como “casos transitórios” nos quais também defende a premente necessidade do reconhecimento no Estado do foro. Seria o caso de dois homens casados no Brasil que se acidentam durante viagem à Assunção, em que um deles precisa ter reconhecido o seu estado civil para fins de visitação do cônjuge hospitalizado⁹⁰.

Ressalte-se que, nos conflitos móveis, também chamados de migratórios, a relação jurídica (casamento ou parceria civil entre pessoas do mesmo sexo) foi praticada sem qualquer intenção evasiva ou fraudulenta, mas precisa ser permanentemente “transplantada” para outro ordenamento que não prevê qualquer forma de tutela aos relacionamentos homoafetivos. Por outro lado, nos casos transitórios, a relação legitimamente consolidada no território alienígena permanece arraigada no ordenamento de origem, o que se invoca no Estado do foro é um reconhecimento por meio da admissão da extraterritorialidade dos efeitos jurídicos protetivos da legislação estrangeira⁹¹.

Tendo em vista que a mobilidade é cada vez mais constante na contemporaneidade, o que se deseja evitar por meio do reconhecimento interestatal é o desrespeito ao estilo de vida e à personalidade do indivíduo.

Certos princípios do Direito Internacional Privado (como o reconhecimento dos direitos adquiridos, o princípio da proteção do vínculo familiar e mesmo a utilização da teoria do centro de gravidade da relação jurídica) podem ser invocados para justificar a aplicação da lei interna que proteja a validade da relação jurídica familiar, evitando assim a constatação dos “estatutos claudicantes” (*limping statutes*) que perdem ou ganham eficácia a cada mudança de cenário (a depender unicamente da identidade com a legislação interna) o que gera incerteza e não condiz com corolários de direitos humanos largamente reconhecidos⁹².

Assim, o reconhecimento dos casamentos e parcerias entre pessoas do mesmo sexo, mesmo diante dos casos evasivos, mas, principalmente nas situações migratórias e nos casos transitórios, requer análise casuística e perfunctória, não se podendo alegar *prima facie* violação às diretrizes de ordem pública do Estado do foro, meramente porque este

90 SILBERMAN Linda J. (2005) “Same-Sex marriage: Refining the conflict of laws analysis”. *University of Pennsylvania Law Review*, 153, p. 2209.

91 KOPELMAN Andrew (2006) *Same-sex different States*. New Haven: Yale University Press, 2006, p. 101. Este autor entende haver uma subdivisão nos exemplos que Linda Silberman qualifica como transitórios. Para Koopleman, haveria os casamentos visitantes e os casamentos extraterritoriais, mas, em ambos os casos, o se pleiteia é a extraterritorialidade dos efeitos jurídicos daquela união.

92 DOLINGER Jacob (1997) *Direito Civil Internacional, Volume I: A Família no Direito Internacional Privado, Tomo primeiro: Casamento e Divórcio no Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 104-107.

não reconhece qualquer forma de relacionamento homoafetivo⁹³.

Situações relativamente homogêneas

Entende-se como terceira subcategoria no reconhecimento interestatal dos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo as chamadas situações relativamente homogêneas, ocorridas quando houver diferenças nas espécies de tutela legal dos relacionamentos homoafetivos no ordenamento do Estado do foro e aquele onde se realizou o casamento ou a parceria.

Nesse contexto, tendo em vista que, sob certos aspectos, dois companheiros do mesmo sexo no Brasil não recebem a mesma proteção legal que dois cônjuges, como no caso dos direitos sucessórios distintos (art. 1790, CC) e também pelo teor do art. 5º, inciso XXI da CF que estabelece a aplicação da lei mais favorável para o cônjuge e não para o companheiro, caso estes parceiros resolvam se domiciliar na Argentina, seria de se questionar se aquela união estável celebrada perante as autoridades brasileiras poderia ser internamente reconhecida como casamento.

Tendo em vista os princípios correlatos à dignidade e ao tratamento isonômico, é de se defender que o reconhecimento dos efeitos internos da união estável celebrada no Brasil deva seguir o mesmo padrão dos casamentos celebrados pela autoridade argentina⁹⁴.

Outra situação ocorre quando a modalidade local de reconhecimento dos casamentos e parcerias entre pessoas do mesmo sexo possui efeitos mais restritos do que aqueles concedidos pela legislação estrangeira.

Nesse sentido, é de se elogiar a decisão da autoridade judiciária uruguaia que, mesmo antes da reforma legislativa reconheceu o casamento entre um espanhol e um uruguaio celebrado na Espanha no ano de 2010.

O pedido foi inicialmente rechaçado por alegada impossibilidade jurídica, uma vez que o direito uruguaio à época exigiria a diversidade sexual como pressuposto de validade do casamento.

Após o provimento de recurso, em 5 de junho de 2012, a autoridade judiciária do Uruguai tomou decisão inédita ao reconhecer a eficácia plena naquele território do casamento entre pessoas do mesmo sexo celebrado na Espanha no ano de 2010.

De acordo com o magistrado, se o matrimônio celebrado no exterior é regulado pela *lex loci celebrationis* (art. 2.395 do CC uruguaio),

93 KOPELMAN Andrew (2006) *Same-sex different States*. New Haven: Yale University Press, p. 97-113.

94 LEVIN Hillel Y. (2011) "Resolving interstate conflicts over same-sex non-marriage". *Florida Law Review*, 63, p.87.

não se pode sustentar a impossibilidade do reconhecimento por conta da mera divergência com o conteúdo legislativo uruguaio.

Até porque, segundo ele, o requisito da diversidade sexual teria perdido a condição de pressuposto existencial com a Lei 18.620 que permite ao transexual casar-se com pessoa do seu antigo sexo, desde que tenha requerido previamente a retificação do seu registro civil⁹⁵.

Dessa forma, muito embora o direito interno uruguaio só prevesse uma forma de parceria civil registrada, dois homens casados na Espanha obtiveram judicialmente a concessão da plena eficácia do seu casamento no território uruguaio, fazendo jus ao estado civil de casados, e todas as situações jurídicas dali decorrentes⁹⁶.

7. A COOPERAÇÃO JURÍDICA MERCOSULINA E O RECONHECIMENTO TRANSNACIONAL DOS RELACIONAMENTOS ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO

Outra questão que merece atenção é a forma como as eventuais decisões judiciais sobre o reconhecimento dos casamentos e parcerias entre pessoas do mesmo sexo poderão circular no cenário dos países integrantes do Mercosul.

A soberania territorial exclusiva inerente a cada Estado-membro confere força mandamental a todos os atos de seus órgãos. Entretanto, uma vez superados os limites deste território, os mesmos atos perdem aquele caráter de obrigatoriedade, em respeito à soberania atuante no solo alienígena. Dessa forma, a Cooperação Jurídica Internacional é o ramo do Direito Processual Internacional que compreende o procedimento através do qual é promovida a integração jurisdicional⁹⁷.

Por força da integração econômica pretendida pelos Estados ratificantes do Tratado de Assunção, os compromissos veiculados nos Protocolos de Las Leñas sobre a Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa⁹⁸ e no Protocolo de Ouro Preto sobre Medidas Cautelares⁹⁹, denotam que os Estados-Partes se comprometeram a facilitar a circulação das decisões judiciais intrabloco, de forma que as restrições genericamente aplicáveis aos países terceiros ao MERCOSUL serão excepcionadas, sendo preferidas as regras estabelecidas nos termos dos supramencionados instrumentos mercosulinos.

Dessa forma, de acordo com os artigos 5º e 19 do Protocolo de

95 Juzgado Letrado de Familia del 27º Turno, Resolución nº 19.40 de 5 de Junio de 2012.

96 <http://www.elpais.com.uy/120609/pnacio-645421/politica/por-primera-vez-justicia-uruguay-reconoce-matrimonio-homosexual/>. Acesso em 29/06/2012.

97 TIBURCIO Carmen (2006) *Temas de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 159.

98 Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 2.067 de 12/11/1996.

99 Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 2.626 de 16/06/1998.

Las Lenãs¹⁰⁰, as sentenças sobre os efeitos dos relacionamentos entre duas pessoas do mesmo sexo exaradas na Argentina (ou no Uruguai), poderão ser enviadas diretamente pela autoridade local ao Brasil, por via de carta rogatória, para que aqui veham a ser executadas, após a concessão do *exequatur* pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, alínea i CF).

Tendo em vista os objetivos gerais de integração econômica dos países do Continente americano integrantes do MERCOSUL (Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela) no sentido da constituição de um Mercado Comum, nos termos do artigo 1º do Tratado de Assunção¹⁰¹, dever haver a harmonização das legislações internas com vistas à promoção gradual das grandes liberdades de circulação dos meios de produção no referido espaço intrabloco, aí incluída a liberdade de circulação das pessoas.

Por isso, o Protocolo de Assunção sobre o Compromisso com a Promoção e a Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul¹⁰² deve garantir a liberdade de circulação das pessoas em sua plenitude, com possibilidade dos indivíduos submetidos às jurisdições dos referidos Estados-membros desfrutar não somente da mobilidade física, mas, principalmente, dos direitos e garantias que lhes asseguram a proteção do seu estilo de vida.

Da mesma forma, outros métodos de cooperação internacional organizados na forma do auxílio direto também podem ensejar o reconhecimento internacional dos casamentos e parcerias entre pessoas do mesmo sexo.

Este seria o caso de uma ação de alimentos promovida com base no relacionamento entre duas pessoas do mesmo sexo pela cooperação entre as Autoridades Centrais para a Convenção de Nova Iorque de 1956 sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro¹⁰³, tendo em conta que Argentina, Brasil e Uruguai são Estados-ratificantes deste tratado celebrado no âmbito da Organização das Nações Unidas.

Também a cooperação internacional na questão da abdução internacional de crianças poderá ser eventualmente ventilada como forma de reconhecimento dos casamentos e parcerias entre pessoas

100 Artigo 5º – Cada Estado Parte deverá enviar às autoridades jurisdicionais do outro Estado, segundo o previsto no artigo 2, carta rogatória em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa, quando tenha por objeto:

a) diligências de simples trâmite, tais como citações, intimações, citações com prazo definido, notificações ou outras semelhantes;

b) recebimento ou obtenção de provas.

Artigo 19 – O pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central.

101 Promulgado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 350 de 21 de novembro de 1991.

102 Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 7.225, de 1º de julho de 2010.

103 Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 56.826 de 02/09/1956.

do mesmo sexo, uma vez que todos os Estados-Partes do Tratado de Assunção (Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela) também ratificaram tanto a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças¹⁰⁴ como a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores¹⁰⁵, o que só vem reforçar o compromisso destes em restituir as crianças indevidamente removidas da sua residência habitual, independentemente do eventual fato de serem criadas em lares liderados por casais de orientação homossexual.

8. CONCLUSÕES

As recentes reformas legislativas e/ou jurisprudenciais que introduziram a neutralidade de gênero no instituto do casamento, ou que admitiram a possibilidade da parceria civil entre pessoas do mesmo sexo nos ordenamentos da Argentina, Brasil e Uruguai repercutem também na seara do Direito Internacional Privado dos respectivos membros do Mercosul.

Tais reverberações, em tese, podem alcançar inclusive aqueles Estados-membros que ainda não preveem efeitos jurídicos aos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, como corolário aos princípios inerentes ao Direito Internacional Privado, enquanto ramo do Direito que estuda as projeções intersistemáticas das relações jurídicas dotadas do elemento da estraneidade.

Os marcos regulatórios instituídos no âmbito do Tratado de Assunção permitem a circulação mais célere das decisões judiciais oriundas dos Estados-membros como forma de realização dos compromissos assumidos para a efetivação do bloco de integração econômica.

Dessa forma, é preciso atentar para o fato de que a livre circulação de pessoas dentro do Mercado Comum significa também a manutenção de suas relações jurídicas como forma de garantir o respeito à sua dignidade.

O reconhecimento dos efeitos intersistemáticos dos diversos casamentos e parcerias civis entre pessoas do mesmo sexo pode ocorrer tanto pela aplicação da lei estrangeira como também no procedimento afeto à cooperação judiciária internacional, por meio da homologação das sentenças estrangeiras e da concessão do exequatur às cartas rogatórias, sem prejuízo das demais formas de auxílio direto estabelecidas por meio das Convenções internacionais.

Com efeito, a livre circulação das pessoas representa o aspecto humano da integração econômica e, na realidade contemporânea, se traduz na possibilidade da manutenção do estilo de vida e das relações

104 Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.413 de 14/04/2000.

105 Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.212 de 03/08/1994.

jurídicas dos indivíduos e de suas famílias dentro da referida área de integração, protegidas contra qualquer forma de abuso ou tratamento discriminatório de toda espécie.

Assim sendo, a conscientização de que o reconhecimento dos direitos aos cônjuges e parceiros do mesmo sexo no contexto do Direito Internacional Privado do MERCOSUL pode e deve ser garantido como forma de manutenção da dignidade e do direito fundamental à liberdade de orientação sexual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIRRE Cecilia Fresnedo de (2011) “Los tratados de derechos humanos y su incidencia en el derecho internacional privado”. In: ARROYO Diego, LIMA MARQUES Claudia. *Derecho internacional privado y derecho internacional Publico: un encuentro necesario*. Asunción: CEDEP e ASADIP, p. 337-344.
- ALMEIDA Bruno Rodrigues de (2012) *O reconhecimento dos casamentos e parcerias entre pessoas do mesmo sexo no Direito Transnacional: pluralismo, dignidade e cosmopolitismo das famílias contemporâneas*. Tese de Doutorado em Direito Internacional. Tese de doutorado em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UERJ. Orientadora: Prof. Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues, p. 40-41.
- ALMEIDA Bruno Rodrigues de (2012) *Os efeitos transnacionais dos casamentos e parcerias entre as pessoas do mesmo sexo: dignidade, pluralismo e cosmopolitismo das famílias contemporâneas*. Tese de doutorado em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UERJ. Orientadora: Prof. Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues.
- ALMEIDA Bruno Rodrigues de (2013) “The Shakespearan Rose blossoms down the Equator: reflections upon Brazilian Supreme Court’s decision recognizing the constitutionality of same-sex civil unions”. *Panorama Brazilian Law*, 1(1), p. 101-118.
- ALMEIDA Bruno Rodrigues de, ROSADO Marilda (2011) “A cinemática jurídica global: conteúdo do Direito Internacional Privado Contemporâneo”. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ- RFD*, v.1, n.20, 2011. [online] Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/1516/1646>> [Acesso em 23/05/2012].
- ALMEIDA Bruno Rodrigues de, ROSADO Marilda (2011) “A relação entre a globalização e o direito internacional privado”. In: DEL’OLMO Florisbal de Souza, KAKU William Smith, SUSKI Liana Maria Feix (orgs.) *Cidadania e Direitos Humanos: tutela e efetividade internacional e nacional*. Rio de Janeiro: GZ, 2011, p.22-35.
- ARAUJO Nadia de (2008) *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar.

- ARAUJO Nadia de, VARGAS Daniela Trejos (2011) “Regime de Bens no Direito Internacional Privado Brasileiro e seus efeitos na sucessão: análise do RESP 123.633 do STJ”. In: DELOLMO Florisbal, KAKU William Smith, SUSKI Liana Maria Feix. *Cidadania e Direitos Humanos: tutela e efetividade internacional e nacional*. Rio de Janeiro: GZ Editora, p. 52.
- ARROYO FERNÁNDEZ Diego P. (2006) “Quais as novidades no Direito Internacional Privado Latino-Americano?” *Revista de Direito do Estado*, (3), p. 258-261.
- BARROSO Luís Roberto (2008) “Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil”. In: SARMENTO Daniel, IKAWA Daniela e PIOVEZAN Flávia (orgs.) *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.661-693.
- BOELE-WOELKI Katarina (2007) “The Legal Recognition of Same-Sex Relationships within the European Union”. *Tulane Law Review*, (82), p. 1951.
- BOGDAN Michael (2009) “Private International Law Aspects of the Introduction of Same Sex Marriages in Sweden”. *Nordic Journal of International Law*, 78, p. 259-260.
- Boletim IBDFAM n° 249*, de 05/06/2012. <<http://www.ibdfam.org.br/mailling/?n=249>>. Acesso em 09/09/2012.
- COTTERRELL Roger (2007) “Is it so bad to be different?” In: ÖRÜCÜ Esin, NELKEN David (edits.) *Comparative law: a handbook*. Portland: Hart Publish, p. 133.
- CURRY-SUMNER Ian (2009) “Interstate Recognition of Same-Sex Relationships in Europe”. *Journal of Gender, Race and Justice*, 13, p. 63.
- D'AMATO Anthony D. (1995) “Conflict of laws rules and Interstate recognition of same-sex marriages”. *University of Illinois Law Review*, 4, p. 913.
- DIAS Maria Berenice (2012) *União homoafetiva: uma realidade que o Brasil insiste em não ver*. [online] Disponível em: <www.mariaberenicedias.com.br> [acesso em 04/07/2011].
- DINIZ Maria Helena (2006) *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva.
- DOLINGER Jacob (1979) *A evolução do princípio da ordem pública no direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Luna.
- DOLINGER Jacob (1997) *Direito Civil Internacional Volume I: A Família no Direito Internacional Privado. Tomo Primeiro: casamento e divórcio*. Rio de Janeiro: Renovar.
- DOLINGER Jacob (2007) *Direito Internacional Privado (Parte Especial) – Direito Civil Internacional. Volume II: Contratos e Obrigações no Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Renovar.
- DOLINGER Jacob (2009) *Direito e Amor*. Rio de Janeiro: Renovar, p.

287.

DOLINGER Jacob (2012) *Direito Internacional Privado Parte Geral*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 157.

FACHIN Luiz Edson (1999) *Elementos Críticos do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar.

FONTANELLA Patrícia (2006) *União homossexual no direito brasileiro: enfoque a partir do garantismo jurídico*. Florianópolis: OAB/SC Editora.

FRASER Nancy (2008) “Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Concepção Integrada de Justiça”. In: SARMENTO Daniel, IKAWA Daniela e PIOVEZAN Flávia (org.) *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 173.

FUGIE Érika Harumi (2002) “A União homossexual e a Constituição Federal: inconstitucionalidade do art. 226, §3º da CF?”. *Revista Brasileira de Direito de Família*, (15).

GAMA Guilherme Calmon Nogueira da (2000) “A união civil entre pessoas do mesmo sexo”. *Revista Trimestral de Direito Civil*, 2, p.168-177.

GAMA Guilherme Calmon Nogueira da (2008) *Direito Civil: Família*. São Paulo: Atlas, p. 155-162.

GOLDSCHMIDT Werner (1974) *Derecho Internacional Privado, Derecho de la Tolerancia*. Buenos Aires: Editorial El Derecho, p. 87.

GOMES Orlando (1997) *Introdução ao Direito Civil*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 487.

GONÇALVES Carlos Roberto (2007) *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, p.

HALLEY Janet (2004) “Recognition, rights, regulation, normalization: rhetorics of justification in the same-sex debate”. In: WINTEMUTE Robert, ADENAS Mads. *Legal Recognition of Same-Sex Partnerships – A Study of National, European and International Law*. Portland: Hart Publishing, p. 99-105.

JÄNTERÄ-JAREBORG Maarit (2003) “Registered Partnership in Private International Law: Scandinavian Approach”. In: BOELE-WOELKI Katharina, FUCHS Angelika (edits) *Legal Recognition of Same-Sex Couples in Europe*. Antuérpia: Intersentia, p. 137.

JATHAY Vera Maria Barreira (2006) “Novos rumos do Direito Internacional Privado. Um exemplo: A adoção internacional”. In: BARROSO Luís Roberto, TIBURCIO Carmen (org.) *O Direito Internacional Contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, p.844.

KOOPELMAN Andrew (2006) *Same-sex different States*. New Haven: Yale University Press, p.107.

LEVIN Hillel Y. (2011) “Resolving interstate conflicts over same-sex non-marriage”. *Florida Law Review*, 63, p.87.

MORAES Maria Celina Bodin de (2000) “A união entre pessoas do mesmo sexo: uma análise sob a perspectiva civil-constitucional”. *Revista*

Trimestral de Direito Civil, 1, p. 93, 109-112.

NARAYAN Pratima (2006) "Somewhere over the rainbow: International Human Rights Protections for sexual minorities in the new millennium". *Boston University International Law Journal*, 24, p. 316-317.

PEREIRA Caio Mario da Silva (2011) *Instituições de Direito Civil. Volume V: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 19ª ed., p.134.

RIBEIRO Marilda Rosado de Sá, ALMEIDA Bruno Rodrigues de (2011) "A Cinemática Jurídica Global: conteúdo do Direito Internacional Privado contemporâneo". *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, 1, p. 1-39.

ROSADO Marilda (2006) "Importância do Direito Comparado". In: BARROSO Luís Roberto, TIBURCIO Carmen. *O Direito Internacional Contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 679-692.

SARMENTO Daniel (2008) "Casamento e União Estável entre Pessoas do Mesmo Sexo: Perspectivas Constitucionais". In: SARMENTO Daniel, IKAWA Daniela e PIOVEZAN Flávia (orgs.) *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 619-660.

SCHLESINGER Rudolf B. (1998) *Comparative Law*. 6th ed. New York: Foundation Press, p. 23.

SILBERMAN Linda J. (2005) "Same-Sex marriage: Refining the conflict of laws analysis". *University of Pennsylvania Law Review*, 153, p. 2199.

SILBERMAN Linda J., WOLFE Karen (2004) "The importance of private international law to family issues in an era of globalization: two case studies – international child abduction and same-sex unions". *Hofstra Law Review*, 32, p. 233-235.

SILBERMAN Linda J., WOLFE Karen (2004) "The importance of private international law to family issues in an era of globalization: two case studies – international child abduction and same-sex unions". *Hofstra Law Review*, 32, p. 233-235.

TIBURCIO Carmen (2006) *Temas de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 159.

UNZELMAN Allen C. (2011) "Latin America Update: the development of same-sex marriage and adoption laws in Mexico and Latin America". *Law and Business Review of the Americas*, 17, p. 136-138.

WAUTELET Patrick (2011) *Private international law aspects of same-sex marriages and partnerships in Europe. Divided we stand?*, p. 15. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2037721>>, [acesso em 09/10/2013].